

Data: 10/03/2017

Assunto:

Elegibilidade de documentos de despesa

1. ENQUADRAMENTO

Nos regulamentos específicos¹ das medidas **FEADER – Investimento** do período de programação de 2014-2020, está prevista a forma de apresentação dos pedidos de pagamento:

“O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente (...)”

A evidência da despesa efetivamente realizada nos casos de transmissões de bens e aquisições de serviços é documentalmente suportada por faturas, faturas simplificadas e faturas-recibo.

A presente Nota Informativa aplica-se aos projetos transitados do período de programação 2007-2013 e às medidas de investimento do MAR 2020.

A presente nota informativa destina-se a clarificar junto dos beneficiários e entidades analistas de pedidos de pagamento, os requisitos de emissão dos documentos de despesa mencionados, adiante designados genericamente como fatura.

2. INTERVENIENTES

São intervenientes nestes procedimentos as seguintes entidades;

- Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);
- Autoridades de Gestão (AG)²;
- Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP);
- Grupos de Ação Local (GAL);
- Direção Geral dos Recursos Marítimos (DGRM);

¹ Por exemplo, na Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro.

² Enquanto entidades analistas de pedidos de pagamento .

- Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira (DSPEP);
- Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia (GP da SRMCT)
- Beneficiários.

3. DOCUMENTOS DE DESPESA EMITIDOS DE FORMA LEGAL

Definição de Fatura

O artigo 476º do Código Comercial no título consagrado à compra e venda, e o teor da sua letra dispõe- "*o vendedor não pode recusar ao comprador a fatura das coisas vendidas e entregues (...)*"

Assim, conclui-se que se trata de um documento emitido pelo vendedor, destinado ao adquirente, que deve, pelo menos, identificar os intervenientes e as mercadorias objeto de transação.

Conforme o fim a que a destina o comprador, será necessário que a fatura contenha mais ou menos elementos; na maioria dos casos, o preço das mercadorias será imprescindível; em muitos casos, não poderão faltar as condições de entrega e pagamento, entre outros.

No caso concreto, a fatura não se destina, só ao uso do comprador, mas constitui um elemento essencial, também, para o fisco, pois é o documento demonstrativo das operações sobre que incide o imposto.

É assim fácil de entender que a fatura válida para efeito de IVA terá de identificar, do modo mais completo possível, o comprador e o vendedor, as mercadorias, o preço, e a data da transação.

Trata-se de elementos todos eles relevantes para permitir identificar a operação de modo bastante para que possam extrair-se as devidas consequências quanto ao imposto (sua incidência, sujeitos, taxa, cobrança, reembolsos, etc.).

Esta fatura é também um elemento essencial para o organismo pagador, responsável pelo pagamento de apoios comunitários ao investimento, pelos mesmos motivos, pois tratando-se de um documento que assume a natureza de um título de crédito, estabelece a veracidade das transmissões objeto de apoio.

A falta de algum destes elementos pode colocar em risco o mecanismo concebido com o objetivo de arrecadar o imposto, por um lado, e a pista de auditoria da veracidade das despesas de investimento apoiadas, por outro.

A função da fatura como suporte da situação tributária dos contribuintes é o motivo por que as faturas, emitidas de acordo com os termos da lei, são insuscetíveis de substituição por um qualquer outro meio de prova.

4. PROCEDIMENTOS

Emissão de faturas – requisitos

A emissão de faturas deve obedecer aos requisitos exigidos pelo art.º 5º do Decreto-Lei 198/90, de 19 de junho, bem como conter os seguintes elementos elencados nas alíneas a) a f) do n.º 5 do artigo 36º do Código do IVA: "

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;

b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;

c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;

d) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido; e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;

f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura. "

Alínea a)

No que respeita à identificação fiscal do adquirente (alínea a)), resulta daquele preceito legal que, quando se tratar de sujeito passivo de imposto, o mesmo deve ser identificado na fatura através da menção do nome, firma ou denominação social e respetivo número de identificação fiscal, devendo, ainda, ser indicada a sede ou domicílio do mesmo.

Alínea b)

Quanto ao facto de as faturas ou documentos equivalentes não conterem a denominação usual dos serviços prestados, é condição para a não dedução do imposto, nos termos do n.º 2, do artigo 19º, do mesmo Código, pois só confere direito a dedução o imposto mencionado em faturas passadas em forma legal e que contenham os elementos previstos no art. 36º do CIVA.

Não estando discriminados nem os serviços que em concreto foram prestados e a que se referem as faturas, nem as quantidades unitárias ou totais dos mesmos e respetivo preço unitário, bem como a(s) data(s) em que este foi(foram) prestado(s), não se consideram emitidas de forma legal.

Não basta indicar na fatura que a mesma se refere à prestação de serviços, havendo que especificar qual o serviço que foi efetivamente prestado, embora pela mera indicação da sua denominação usual, sem necessidade de mais especificações.

No caso concreto de empreitadas o adequado é apresentar o descritivo quantificado e devidamente discriminado por tipos de serviços, materiais e mão-de-obra com referência aos autos de medição.

No caso de intervenções nas explorações agrícolas e intervenções florestais deve ser identificado o local de intervenção através do(s) polígono(s) de investimento aprovado.

Caso o descritivo da fatura remeta para outros documentos (contratos, autos de medição, orçamentos, guias), os mesmos fazem parte integrante da fatura e devem acompanhá-la.

Alínea e)

A ausência de menção do motivo de isenção, a menção de um motivo que não corresponde à efetiva justificação da isenção/ não aplicação do imposto, **invalida a emissão do documento de forma legal.**

Assim, encontrando-se em falta qualquer destes elementos na emissão da fatura (alíneas a) a e)), **o referido documento não se encontra emitido de forma legal.**

Isto é, põe em causa a pista de auditoria e a verdade da transação, que deve sempre prevalecer sobre a verdade formal.

Alínea f)

As faturas devem conter a data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura.

Face ao exposto, as faturas devem conter a data em que os bens são colocados à disposição do adquirente ou, em que os serviços foram realizados, **desde que essa data não coincida com a data da emissão da fatura.**

Neste contexto, e em conclusão, apenas podem ser aceites despesas suportadas por faturas emitidas de forma legal – faturação detalhada (descrição usual dos serviços) ou suportada por autos de medição, indicação das quantidades unitárias ou totais dos mesmos e respetivo preço

unitário. Caso o descritivo da fatura remeta para outros documentos (contratos, autos de medição, orçamentos, guias), os mesmos fazem parte integrante da fatura e devem acompanhá-la.

Caso não seja assegurada a emissão de forma legal dos documentos de despesa, os investimentos neles considerados serão analisados como não elegíveis, podendo acessoriamente ser aplicada uma sanção nos termos do artigo 63º do Reg. Execução (UE) nº 809/2014.

5. ENTRADA EM VIGOR

A presente nota Informativa, apesar de materializar apenas uma clarificação no âmbito dos requisitos de emissão dos documentos de despesa, será objeto de acompanhamento com maior rigor pelo IFAP no contexto das suas verificações prévias ao pagamento a partir de **17-03-2017**.